



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104524-72.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

PROC. MUNICIPAL: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ADVOGADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

AGRAVADO: JACQUES EDUARDO DANON

ADVOGADO: MICHEL CARLOS RAMALHO MOREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Na hipótese, o presente recurso foi interposto por patrona que exerce cargo de assessora especial jurídica de obras. Com efeito, nos termos do art. 75, III, do CPC a capacidade postulatória deverá ser realizada “por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada”. No caso em comento, se faz a demonstração da capacidade processual por meio de instrumento de procuração, não trazido pelo recorrente, que se manteve inerte. Sendo a capacidade postulatória pressuposto processual de existência da relação processual, imperioso o não conhecimento do recurso. De tal forma que, como se pode observar, os fundamentos alinhados no decisorio guerreado são autoexplicativos e ficam aqui ratificados, não prosperando o inconformismo. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Cuida-se de agravo interno em face da decisão monocrática de índice 000036, assim ementada:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. Na hipótese, o presente recurso foi interposto por patrona que exerce cargo de assessora especial jurídica de obras. Com efeito, nos termos do art. 75, III, do CPC a capacidade postulatória deverá ser realizada "por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada". No caso em comento, se faz a demonstração da capacidade processual por meio de instrumento de procuração, não trazido pelo recorrente, que se manteve inerte. Sendo a capacidade postulatória pressuposto processual de existência da relação processual, imperioso o não conhecimento do recurso. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.”

Inconformado, o agravante sustenta, no índice 000041, que a patrona do agravo de instrumento integra a estrutura da Procuradoria-Geral do Município, exercendo cargo jurídico de assessoramento vinculado ao órgão responsável pela representação judicial do Município de Armação dos Búzios; que a atuação processual ocorreu em nome da Procuradoria-Geral do Município; que consta expressamente o requerimento para que todas as intimações fossem realizadas em nome do Procurador-Geral do Município; que a Assessora Especial Jurídica não atua como advogada particular contratada, não havendo, dessa forma, exigência de procuração; que a eventual irregularidade apontada não gerou qualquer prejuízo às partes, tampouco comprometeu a identificação do recorrente, da Procuradoria responsável ou da pretensão recursal deduzida; que deve prevalecer o princípio *pas de nullité sans grief*.

Contrarrazões apresentadas no índice 000059.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso não merece provimento.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos lançados na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Como dito na decisão ora recorrida, pretende a recorrente a reforma da decisão que, acolhendo a impugnação o cumprimento de sentença apresentados pelo ora agravante, não considerou a fixação dos honorários.

No entanto, o agravado alegou, na ocasião das contrarrazões, vício na representação processual. Intimado para manifestar-se, o recorrente ficou-se inerte.

Com efeito, a representação judicial do Município deverá, nos termos do art. 75, III, do CPC, ser realizada “por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada”.

No caso em comento, considerando-se que o recurso foi interposto por assessora jurídica nomeada para cargo em comissão, necessária se faz a demonstração da capacidade processual por meio de instrumento de procuração, visto que o mandato não resulta de imposição legal.

Diante da inércia do agravante em trazer os instrumentos necessários para a regularização da peça processual e sendo a capacidade postulatória pressuposto processual de existência da relação processual, imperioso o não conhecimento do recurso.

Desta forma, como se pode observar, os fundamentos alinhados no *decisum* guerreado são autoexplicativos e ficam aqui ratificados, na forma da fundamentação supra, não prosperando o inconformismo.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Desembargador André Ribeiro
Relator